

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000003005007

INTERESSADO: BALTAZAR DE JESUS ARAUJO GODINHO

ASSUNTO: ORIENTAÇÃO (REVISÃO DE ENTENDIMENTO - AC4)

DESPACHO Nº 914/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PARECER Nº 5/2019 GECT. RECONHECIMENTO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA AC4. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. RISCO DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA FIRMADA POR ESTA CASA NO DESPACHO "AG" Nº 005588/2015, QUE APROVOU O PARECER PTR Nº 003817/2015. PRONUNCIAMENTO EM SENTIDO DIVERSO NO DESPACHO Nº 1218/2019 GAB, QUE SE POSICIONOU PELA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA EM CAUSA. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL QUE ORA SE ESTABELECE NESTE SENTIDO.

1. Nestes autos, a Gerência do Contencioso Tributário da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **Parecer GECT nº 20/2020** (000012685312), opinou pelo reexame da matéria vertida no **Parecer**

GECT nº 5/2019 (000012685442), de modo a reconhecer a *natureza indenizatória* da verba AC4, com a consequente não incidência do Imposto de Renda (IR) e contribuição previdenciária sobre aludida *vantagem*, tendo em conta a jurisprudência firmada nesse sentido no âmbito dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, de modo a se afastar, assim, a possibilidade de condenação em litigância de má-fé e verbas de sucumbência.

2. A Procuradoria Administrativa (PA) manifestou-se sobre o objeto do feito, por meio do **Parecer PA nº 359/2020** (000012816965), nos termos da ementa que segue reproduzida:

"INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO AC-4, PREVISTA PELA LEI Nº 15.949/2006. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA POR ESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ATRAVÉS DO PARECER "PTR" Nº 003817/2015, APROVADO PELO DESPACHO "AG" Nº 005588/2015. INCITAÇÃO PROMOVIDA PELA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA, VISANDO A REAVALIAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO SOBRE O ASSUNTO, MEDIANTE ADMISSÃO DO CUNHO INDENIZATÓRIO DA RESPECTIVA PARCELA, AO ARGUMENTO DA JURISPRUDÊNCIA NESTE SENTIDO FIRMADA PELOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA EXTRAÍVEL DO INCISO XVI DO ARTIGO 7º C/C §3º DO ARTIGO 39 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSICIONAMENTO SEDIMENTADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM PROL DO CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VANTAGENS QUE, A DESPEITO DOS SEUS NOMEN IURES, PRESTAM-SE A RETRIBUIR AS HORAS EXTRAS TRABALHADAS, COMO É O CASO DA INTITULADA INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO AC-4. REITERAÇÃO DO PARECER "PTR" Nº 003817/2015 E DESPACHO "AG" Nº 005588/2015, NO TOCANTE À NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA EM EPÍGRAFE."

3. O Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, via **Despacho nº 494/2020 PA** (000012919532), aprovou a peça opinativa, assim o fazendo em consonância com a orientação firmada por esta Casa no **Despacho "AG" nº 005588/2015**, que sustenta a *natureza remuneratória* da verba "*indenização por serviço extraordinário - AC4*", instituída pelo art. 5º da Lei Estadual nº 15.949/2006. Registrou, contudo, que pronunciamentos posteriores desta Procuradoria-Geral, estampados nos **Despachos nºs 126/2019 GAB** (processo nº 201700005012391), **1218/2019 GAB** (processo nº 201900016009932) e **1567/2019 GAB** (processo nº 201916448035839), parecem conferir *natureza indenizatória* à sobredita parcela, a reclamar, assim, apreciação superior, para a necessária uniformização de entendimento.

4. A *natureza remuneratória* da parcela intitulada "*indenização por serviço extraordinário - AC4*" foi firmada pelo **Parecer PTR nº 003817/2015** (000013942569), acolhido pelo **Despacho "AG" nº 005588/2015** (000013942520), com reconhecimento da incidência do Imposto de Renda sobre o valor percebido, ao argumento de que o respectivo pagamento decorre de horas extraordinárias trabalhadas e, a despeito da denominação adotada, o seu valor configura produto de trabalho, a confirmar o seu caráter remuneratório. Enfatizou-se que "*não há qualquer indício que demonstre que tais verbas percebidas com fundamento na Lei n. 15.949/06 possuem natureza de reembolso ou natureza indenizatória, sendo que a simples denominação de "indenização por serviço extraordinário" não tem o condão de alterar a*

natureza jurídica da verba”.

5. De fato, os pronunciamentos referidos pela Chefia da Procuradoria Administrativa, diferentemente do posicionamento acima apontado, evidenciam a *natureza indenizatória* da verba AC4, ao fundamento de que a referida parcela não tem por objetivo *remunerar* o serviço extraordinário prestado pelos beneficiários elencados na Lei Estadual nº 15.949/2006, mas, sim, a *compensar* as despesas incorridas por eles em serviços operacionais além da jornada normal fixada nos respectivos estatutos. Tal situação está, com efeito, a reclamar uma uniformização de entendimento, para apuração dos efeitos legais decorrentes da natureza jurídica da verba AC4.

6. De conformidade com a Lei Estadual nº 15.949/2006, mais precisamente de seu art. 5º, a indenização por serviço extraordinário - AC4 "*será atribuída ao servidor do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, ao militar e ao policial civil pela prestação de serviços operacionais fora de suas escalas normais de trabalho, para fazer face a despesas extraordinárias, a que estão sujeitos, conforme as circunstâncias de cada caso e instruções normativas a serem baixadas pelo titular do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária e pelo Chefe do Gabinete Militar*".

7. Apura-se da leitura do reproduzido dispositivo legal que o pagamento da AC4 decorre da prestação de serviços operacionais fora da escala normal de trabalho por parte dos respectivos destinatários e que esse valor adicional tem o condão de suprir as *despesas extraordinárias* por eles suportadas nesse período adicional de serviço, de conformidade com as circunstâncias definidas pelas autoridades indicadas no dispositivo legal em Instrução Normativa (que poderá considerar transporte, alimentação etc.). Diante, pois, desses requisitos legais, **desde que bem delineado no respectivo ato regulamentador da nominada parcela**, resta evidenciada que ela não se confunde com o instituto da hora extraordinária, pois não tem por objetivo *remunerar* o serviço extraordinário em si, mas compensar despesas incorridas por aqueles que trabalham em serviços operacionais fora de sua escala normal de trabalho, como já foi assentado por esta Casa no **Despacho nº 1218/2019 GAB** (processo nº 201900016009932).

8. Tanto é assim que, conforme revelado pela Gerência do Contencioso Tributário, na forma do **Parecer GECT 20/2020** (000012685312), no âmbito dos Juizados Especiais **já existe jurisprudência consolidada no sentido de que a verba AC4 tem natureza indenizatória**, não devendo sobre ela incidir Imposto de Renda (IR), nem contribuição previdenciária, de modo que a manutenção do entendimento exposto no **Parecer nº 5/2019 GECT** - que na verdade apenas replicou o entendimento consubstanciado no **Despacho “AG” nº 005588/2015** - pode ensejar a condenação do Estado em litigância de má-fé e eventuais honorários advocatícios (no caso de interposição de recursos). Por essa razão, invocando, ainda, os *princípios da eficiência e da economicidade*, é que o opinativo se manifestou pela revisão do entendimento.

9. Ante o exposto, a partir da natureza jurídica expressamente definida pela legislação de regência, **reveja a orientação esposada no Despacho “AG” nº 005588/2015**, que acolheu o **Parecer PTR nº 003817/2015**, para firmar o entendimento de que a vantagem intitulada "*indenização por serviço extraordinário - AC4*", prevista no art. 5º da Lei Estadual nº 15.949/2006, apresenta-se como verba que possui *natureza indenizatória*, não se incorporando ao subsídio do beneficiário, não integrando a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas e sobre ela não incidindo desconto previdenciário, tampouco Imposto de Renda (IR), conforme determinação legal

contida no art. 6º do mesmo diploma legal. Nessas condições, **deixo de acolher o Parecer PA nº 359/2020** (000012816965) e, por conseguinte, **aprovo o Parecer GECT nº 20/2020** (000012685312).

10. Matéria orientada, encaminhem-se os autos simultaneamente à **Secretaria de Estado da Administração** e à **Procuradoria Tributária**, para conhecimento desta orientação e tomada das providências cabíveis, para a correção da situação atinente aos descontos a título de Impostos de Renda (IR) e contribuição previdenciária. Antes, porém, dê-se ciência desta **orientação referencial** (instruída com cópia do **Parecer GECT nº 20/2020** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Judicial**, nas **Procuradorias Regionais**, na **Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB. Notifique-se, também, o **DDL/PGE**, para apor junto ao **Despacho “AG” nº 005588/2015** a mudança de entendimento que ora se opera.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/07/2020, às 15:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013577490** e o código CRC **35D8A729**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000003005007 SEI 000013577490